



# Estado do Piauí

## Procuradoria Geral do Estado

### Centro de Estudos

# Boletim Informativo nº 62

## Teresina (PI), Janeiro de 2020

---

### EXPEDIENTE

**PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**  
Plínio Clerton Filho

**PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS**  
Kildere Ronne de Carvalho Souza

**PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**  
Fernando Eulálio Nunes

**CORREGEDOR-GERAL**  
João Batista de Freitas Júnior

**PROCURADORIA JUDICIAL**  
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

**PROCURADORIA TRIBUTÁRIA**  
Kátia Maria de Moura Vasconcelos Leal

**PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA**  
Flávio Coelho de Albuquerque

**PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE**  
Lívio Carvalho Bonfim

**PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**  
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

**CONSULTORIA JURÍDICA**  
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

**PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**  
Alex Galvão Silva

**PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

**PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS**  
Sérgio Sousa Silveira

**CENTRO DE ESTUDOS**  
João Victor Vieira Pinheiro

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

## 1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

### 1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

**Lei nº 13.974, de 7.1.2020** – Dispõe sobre o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. (Publicação no DOU 8.1.2020)

**Lei nº 13.977, de 8.1.2020** – Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 9.1.2020)

**Lei nº 13.978, de 17.1.2020** – Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020. (Publicação no DOU 20.1.2020)

**Medida Provisória nº 919, de 30.1.2020** – Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2020. [Exposição de motivos](#) (Publicação no DOU 31.1.2020)

**Decreto nº 10.197, de 2.1.2020** – Altera o Decreto nº 8.573, de 19 de novembro de 2015, para estabelecer o Consumidor.gov.br como plataforma oficial da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a autocomposição nas controvérsias em relações de consumo. (Publicação no DOU 3.1.2020)

**Decreto nº 10.198, de 3.1.2020** – Altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração dessas infrações. (Publicação no DOU 3.1.2020 – Edição extra)

**Decreto nº 10.201, de 15.1.2020** – Regulamenta o § 4º do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, para fixar os valores de alçada para a autorização de acordos ou transações celebradas por pessoa

jurídica de direito público federal e por empresas públicas federais, para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais. (Publicação no DOU 16.1.2020)

**Decreto nº 10.203, de 22.1.2020** – Altera o Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. (Publicação no DOU 23.1.2020)

**Decreto nº 10.209, de 22.1.2020** – Dispõe sobre a requisição de informações e documentos e sobre o compartilhamento de informações protegidas pelo sigilo fiscal. (Publicação no DOU 23.1.2020 – Edição extra)

**Decreto nº 10.2010, de 23.1.2020** – Regulamenta o art. 18 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a contratação de militar inativo para o desempenho de atividades de natureza civil na administração pública. (Publicação no DOU 23.1.2020 – Edição extra)

**Decreto nº 10.219, de 30.1.2020** – Altera o Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro 2019, que regulamenta dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita. (Publicação no DOU 31.1.2020)

### 1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

**Lei Complementar nº 246, de 30.12.2019** – Estabelece a Política Estadual de Saneamento Básico, dispõe sobre normas para a cooperação entre o Estado e os municípios e sobre a instituição de Microrregiões de Saneamento Básico, autoriza a exclusão do Estado do Piauí do Consórcio Regional de Saneamento do Sul do Piauí – CORESA/SUL – PI, altera a Lei Complementar nº 142, de 29 de dezembro de 2009. (Publicação no [DOE nº 005](#), de 8.01.2020)

**Lei Complementar nº 247, de 23.01.2020** – Dispõe sobre a alteração na Lei Complementar 230, de 29 de novembro de 2017, do Estado do Piauí, readequando as

atividades da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 16](#), de 23.01.2020)

**Lei Complementar nº 248, de 23.01.2020** – Altera o parágrafo único do art. 24 da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos servidores do Poder Judiciário. (Publicação no [DOE nº 16](#), de 23.01.2020)

**Lei nº 7.316, de 30.12.2019** – Reconhece de Utilidade Pública a Ação Social Esperantinense – ASEP (Publicação no [DOE nº 246](#), de 30.12.2019)

**Lei nº 7.317, de 30.12.2019** – Dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública Estadual da Associação Mãos Solidárias de Pio IX. (Publicação no [DOE nº 005](#), de 8.01.2020)

**Lei nº 7.318, de 30.12.2019** – Dispõe sobre o Reconhecimento de Utilidade Pública da Fundação Maria Carvalho de Paiva. (Publicação no [DOE nº 005](#), de 8.01.2020)

**Lei nº 7.319, de 30.12.2019** – Reconhece de Utilidade Pública a Associação Piauiense dos Produtores de Alho. (Publicação no [DOE nº 005](#), de 8.01.2020)

**Lei nº 7.320, de 30.12.2019** – Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí (DER/PI) a ceder à Colônia de Pescadores e Aquicultores Z-51, de Conceição do Canindé/PI, o imóvel que especifica. (Publicação no [DOE nº 005](#), de 8.01.2020)

**Lei nº 7.321, de 30.12.2019** – Altera o Anexo VII da Lei nº 7.175, de 07 de janeiro de 2019, contendo o Demonstrativo dos Gastos Primários por Poder. (Publicação no [DOE nº 005](#), de 8.01.2020)

**Lei nº 7.322, de 30.12.2019** – Institui a notificação prévia às mulheres vítimas de violência do agressor no curso do processo judicial ou da investigação policial, bem como por concessão de qualquer benefício ou cumprimento de pena. (Publicação no [DOE nº 005](#), de 8.01.2020)

**Lei nº 7.323, de 30.12.2019** – Dispõe sobre a obrigatoriedade de questões de conhecimento regionais nas provas de concurso público promovido pelo Governo do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 005](#), de 8.01.2020)

**Lei nº 7.324, de 30.12.2019** – Autoriza a Política Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí a celebrar Termo de Cooperação com os demais Poderes e órgãos independentes, visando a execução de serviços de segurança institucional. (Publicação no [DOE nº 005](#), de 8.01.2020)

**Lei nº 7.325, de 30.12.2019** – Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2020. (Publicação no [DOE nº 005](#), de 8.01.2020)

**Lei nº 7.326, de 30.12.2019** – Institui o Plano Plurianual – PPA – para o quadriênio 2020-2023. (Publicação no [DOE nº 005](#), de 8.01.2020)

**Lei nº 7.327, de 30.12.2019** – Assegura à pessoa que mantenham união homoafetiva o direito à inscrição, como entidade familiar, nos programas de habilitação desenvolvidos pelo Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 005](#), de 8.01.2020)

**Lei nº 7.328, de 30.12.2019** – Altera o art. 53 e acrescenta dispositivo à Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009 para regulamentar a estrutura administrativa do Ministério Público de Contas. (Publicação no [DOE nº 005](#), de 8.01.2020)

**Lei nº 7.329, de 03.01.2020** – Altera a Lei Estadual nº 4.997, de 30 de dezembro de 1997 e suas modificações posteriores. (Publicação no [DOE nº 005](#), de 8.01.2020)

**Lei nº 7.330, de 09.01.2020** – Altera a Lei nº 6.376, de 05 de julho de 2013, para adequar a Companhia de Terminais Alfandegados – PORTO PI aos dispositivos da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016. (Publicação no [DOE nº 009](#), de 14.01.2020)

**Lei nº 7.331, de 15.01.2020** – Concede ao Profissional de Educação Física, Personal Trainer, o acesso gratuito às academias de ginásticas e similares, no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 10](#), de 15.01.2020)

**Lei nº 7.332, de 15.01.2020** – Dispõe sobre a aplicação de multas para os praticantes de trotes nos serviços essenciais 190 - Centro de Operações da Polícia Militar, 192 - Serviço de Assistência Médica de Urgência - SAMU e 193 - Corpo de Bombeiros. (Publicação no [DOE nº 10](#), de 15.01.2020)

**Lei nº 7.333 de 15.01.2020** - Concede atendimento prioritário, nos estabelecimentos públicos e privados do Estado, às pessoas portadoras de doenças graves e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 10](#), de 15.01.2020)

**Lei nº 7.334 de 15.01.2020** - Dispõe sobre a obrigatoriedade de cinemas e teatros permitirem o consumo de alimentos comprados pelo consumidor em outro local similares aos comercializados pelo estabelecimento. (Publicação no [DOE nº 10](#), de 15.01.2020)

**Lei nº 7.335 DE 15.01.2020** - Obriga, no Estado do Piauí, as empresas prestadoras de serviços a informarem previamente aos consumidores os dados

dos funcionários que executarão os serviços demandados em suas residências ou sedes. (Publicação no [DOE nº 10](#), de 15.01.2020)

**Lei nº 7.336 DE 15.01.2020** - Autoriza o Poder Executivo Estadual proceder a Doação de imóvel para a sede própria da Associação de Amigos dos Autistas. (Publicação no [DOE nº 10](#), de 15.01.2020)

**Lei nº 7.337 DE 15.01.2020** - Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro do grupo sanguíneo e fator RH nos uniformes de todos os alunos matriculados nas escolas das redes pública e privada do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 10](#), de 15.01.2020)

**Lei nº 7.338 DE 15.01.2020** - Cria a Notificação Compulsória dos casos de tentativa de suicídio, atendidos nos estabelecimentos públicos e privados da rede de saúde do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 10](#), de 15.01.2020)

**Lei nº 7.339, de 17.01.2020** – Dispõe sobre a convocação de militares estaduais da reserva remunerada para o serviço ativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 12](#), de 17.01.2020)

**Lei nº 7.340, de 7.01.2020** – Cria o Fundo Especial de Segurança Pública – FESP, revoga a Lei nº 7.156, de 22 de novembro de 2018. (Publicação no [DOE nº 12](#), de 17.01.2020)

**Lei nº 7.341, de 17.01.2020** – Dispõe sobre convênio entre o Estado do Piauí, através da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros, e os municípios situados no território estadual visando à execução de serviços imprescindíveis à preservação da ordem, da segurança das pessoas e do patrimônio e de atividades de defesa civil, conforme especifica. (Publicação no [DOE nº 12](#), de 17.01.2020)

**Lei nº 7.342, de 20.01.2020** – Dispõe sobre a criação na estrutura organizacional da Polícia Militar do Piauí do órgão de execução que especifica, altera o item I do Anexo Único da Lei nº 5.552, de 23 de março de 2006, e o Anexo X da Lei nº 5.378, de 10 de fevereiro de 2004.

**Lei nº 7.343, de 23.01.2020** – Institui Programa de Crédito Tributário de receitas do Poder Judiciário do Estado do Piauí, em favor do Fundo Especial de Reparcelamento e Moderação do Poder Judiciário do Estado do Piauí – FERMOJUPI. (Publicação no [DOE nº 16](#), de 23.01.2020)

**Lei nº 7.344, de 23.01.2020** – Dispõe sobre Projeto de Lei Complementar altera o parágrafo 1º do artigo 43 e o parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 230, 29 de novembro de 2017, dispondo o plano de carreiras e remuneração dos servidores. (Publicação no [DOE nº 16](#), de 23.01.2020)

**Lei nº 7.345, de 23.01.2020** – Dispõe sobre a inclusão da alínea “h” no rol do art. 182 da Lei 3.716, de 12 de dezembro de 1979, que regulamenta a gratificação pelo efetivo exercício da magistratura em comarca de difícil provimento. (Publicação no [DOE nº 16](#), de 23.01.2020)

**Lei nº 7.346, de 23.01.2020** – Instituído o Programa de Aposentadoria Incentivada aos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 16](#), de 23.01.2020)

**Lei nº 7.347, de 27.01.2020** – Dispõe sobre o piso salarial do Farmacêutico no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 18](#), de 27.01.2020)

**Lei nº 7.348, de 27.01.2020** – Obriga, no âmbito do Estado do Piauí, a afixação de cartazes nas farmácias e drogarias, contendo informações sobre hospitais, postos de saúde e atendimentos de emergência mais próximos das respectivas farmácias e drogarias. (Publicação no [DOE nº 18](#), de 27.01.2020)

**Lei nº 7.349, de 31.01.2020** – Dispõe a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio no projeto pedagógico das escolas públicas do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 22](#), de 31.01.2020)

**Lei nº 7.350, de 31.01.2020** – Dispõe que seja facultativo às militares gestantes do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do Estado, o uso de uniformes regulares próprios e que as mesmas sejam lotadas em atividades administrativas e desobrigadas, mediante apresentação de atestado médico, da realização da Educação Física Militar (EFM) e do teste de Aptidão Física Militar (TAF); bem como às adotantes, guardiãs legais e lactantes em licença maternidade. (Publicação no [DOE nº 22](#), de 31.01.2020)

**Decreto nº 18.748, de 20.12.2019** – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no [DOE nº 005](#), de 8.01.2020)

**Decreto nº 18.786, de 13.01.2019** – Prorroga o prazo que se refere o Decreto nº 18.653, de 12 de novembro de 2019, pelo lapso temporal que especifica e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 008](#), de 13.01.2020)

**Decreto nº 18.748, 20.12.2019** – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e

Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no [DOE nº 11](#), de 16.01.2020)

**Decreto nº 18.790, de 16.01.2020** – Dispõe sobre as normas de transição de que trata o art. 26 da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019. (Publicação no [DOE nº 11](#), de 16.01.2020)

### 1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

**Minutas-Padrão da Procuradoria Geral do Estado (PGE/PI)** – Edital de Convite, Tomada de Preços e Concorrência. (Publicação no [DOE nº 20](#), de 29.01.2020)

**Relatórios de Gestão Fiscal da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF** – 3º Quadrimestre de 2019 (Publicação no [DOE nº 21](#), de 30.01.2020)

**PORTARIA Nº 286/2019 – GAB/SEADPREV, DE 26.12.2019** - “Incorporara Ata de Registro de Preços VII/2019, oriunda do Pregão Eletrônico 08/2018-CPL/SESAPI, que tem como objeto a futura e eventual aquisição de Insumos Farmacêuticos destinados a atender às necessidades da SESAPI no âmbito das decisões judiciais, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;” (Art. 1º) (Publicação no [DOE nº 001](#), de 2.01.2020)

**PORTARIA Nº 004 /GS/2020 DE 09.01.2020** - Institui o Regimento Interno da Academia de Polícia Civil, órgão vinculado à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 008](#), de 13.01.2020)

**PORTARIA PGE Nº 018, DE 21.01.2020** – “Os processos administrativos que ingressarem na Procuradoria Geral do Estado do Piauí, a partir de 1º de fevereiro de 2020, somente o farão através do Sistema Eletrônico de Informações, vedado a utilização de processo físico.” (Art. 1º) (Publicação no [DOE nº 15](#), de 22.01.2020)

**PORTARIA GAB. SEADPREV. Nº 15/2020, de 21.01.2020** – “Delegar a competência a SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR - SAF, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços setorial, objetivando à realização de Procedimento Licitatório, conforme ofício SAF Nº 1623/2019, na modalidade Pregão Eletrônico, para aquisição de equipamentos para indústria de processamentos e beneficiamento de pescado para serem usados no funcionamento da Unidade Básica de Processamento de Pescado- UBPP, conforme ofício SAF Nº 1623/2019.” (Art. 1º) (Publicação no [DOE nº 16](#), de 23.01.2020)

**PORTARIA GAB. SEADPREV. Nº 11/2020, de 21.01.2020** – “Delegar a Competência a Secretaria de

Agronegócio e Empreendedorismo Rural – SEAGRO, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando a realização de Registro de Preços, para contratação de empresa especializada em serviços de limpeza de imóvel, conforme Ofício Nº 432/2019/GAB do Processo SEI 00002.001651/2019 – 15.” (Art. 1º) (Publicação no [DOE nº 16](#), de 23.01.2020)

**PORTARIA GAB. SEADPREV. Nº 010-2020, de 13.01.2020** – “Delegar a Competência a Secretaria de Estado da Agricultura Familiar-SAF, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando realização de Procedimento Licitatório, com vista a REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura aquisição de material permanente e de consumo para unidades de produção de peixes em tanques-rede, visando atender às necessidades desta Secretaria, bem como, promover e apoiar a produção e comercialização de peixes, conforme OFÍCIO Nº 15.101-/162072019-GS e Termo de Referência, constante no Processo Administrativo AA.014.1.002844/19-00 e SEI nº 00002.001863/2019-0.” (Art. 1º) (Publicação no [DOE nº 16](#), de 23.01.2020)

**PORTARIA GAB. SEADPREV. Nº 020/2020, de 22.01.2020** - Delegar a competência à Secretaria da Agricultura Familiar/SAF, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços Setorial, objetivando a futura e eventual Aquisição de Implementos Agrícolas (Trator e Equipamentos), conforme solicitação no ofício nº Nº 15.101 - 1618/2019 - GS e Termo de Referência (fls.03/13). (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 18](#), de 27.01.2020)

**PORTARIA GAB. SEADPREV. Nº 021/2020, de 22.01.2019** - Delegar a competência à Secretaria da Agricultura Familiar/SAF, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços Setorial, objetivando a realização de registro de preços para eventual e futura aquisição de equipamentos para indústria de processamento e beneficiamento de pescado para serem usados no funcionamento da Unidade Básica de Processamento de Pescados – UBPP de Esperantina/PI, visando a produção e a comercialização de peixes, conforme especificações constantes no Termo de Referência (fls.02/19) anexo ao Processo Administrativo AA.014.1.002852/19-94 (00002.001864/19-47 SEI) e solicitação no ofício nº 15.101-1625/2019 GS. (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 18](#), de 27.01.2020)

**PORTARIA GAB. SEADPREV. Nº 017/2020, de 22.01.2020** – “Delegar a Competência à Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando Registro de Preços Setorial para aquisição de equipamentos para esterilização, conforme

solicitado no Processo Administrativo AA.900.1.024322/19-77 e SEI nº 00002.001704/2019-06.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 21](#), de 30.01.2020)

**PORTARIA GAB. SEADPREV-PI Nº 018/2020, de 23.01.2020** – “Delegar a Competência à Secretaria de Estado da Agricultura Familiar - SEAF, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando Registro de Preços Setorial para contratação de locação de horas máquinas pesadas com operador e combustível, conforme solicitado no Processo SEI nº 00002.001853/2019-67.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 21](#), de 30.01.2020)

**PORTARIA GAB. SEADPREV-PI Nº 019/2020, de 24.01.2020** – “Delegar a Competência à Secretaria de Estado da Agricultura Familiar - SEAF, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando Registro de Preços Setorial para aquisição de material permanente e de consumo para unidades de produção de peixes em tanques-rede, conforme solicitado no Processo SEI nº 00002.001862/2019-58.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 21](#), de 30.01.2020)

## 2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

### 2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

**PARECER PGE/CJ Nº 737/2019 (APROVADO EM 02/01/2020)**

**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**  
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS. MÉDICO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ (SESAPI) E CONSULTOR LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ (ALEPI). SERVIDORA ADMITIDA COMO DENTISTA NA ALEPI EM 1988 E, POSTERIORMENTE, TRANSPOSTA POR RESOLUÇÃO PARA O CARGO DE MÉDICO EM 1993 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CF. ATO INCONSTITUCIONAL *AB INITIO* QUE PODE SER ANULADO A QUALQUER MOMENTO, NÃO ESTANDO SUJEITO A QUALQUER PRAZO DECADENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 2º, DA CF. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. A ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS DEVE SER, NECESSARIAMENTE, PRECEDIDA DA APURAÇÃO DA REGULARIDADE DA ADMISSÃO NOS CARGOS, TRATANDO-SE DE QUESTÃO PREJUDICIAL. SENDO INCONSTITUCIONAL A TRANSPOSIÇÃO PARA O ATUAL CARGO DE MÉDICO, A ACUMULAÇÃO SERÁ ANALISADA CONSIDERANDO O CARGO ORIGINÁRIO DE DENTISTA, PARA O QUAL FOI ADMITIDA ANTES DA

CONSTITUIÇÃO DE 1988. COMPETÊNCIA DA ALEPI PARA ANULAR O ATO DE TRANSPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE HOMOLOGAR FUTURAMENTE O ATO DE APOSENTADORIA EM CARGO OBJETO DE TRANSPOSIÇÃO. PRECEDENTES DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA. RECOMENDAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SOB A ÉGIDE DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO INAUGURADO COM O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DA ALEPI PELA LEI Nº 5.726/2008, ALTERADO PELA LEI Nº 6.388/2013, O CARGO DE CONSULTOR LEGISLATIVO ERA ACESSÍVEL A GRADUADO EM QUALQUER CURSO SUPERIOR, SEM INDICAÇÃO DE ESPECIALIDADE. RAZÃO PELA QUAL ESTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO FIRMOU PRECEDENTE NO SENTIDO DE QUE O REFERIDO CARGO NÃO PODERIA SER ACUMULADO COM QUALQUER OUTRO, VISTO NÃO TER NATUREZA TÉCNICO-CIENTÍFICA E NEM SER PRIVATIVO DE PROFISSIONAL DA SAÚDE COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO SUBSTANCIALMENTE ALTERADO COM A PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 7.285/2019, QUE DIVIDIU O CARGO EM ÁREAS DE ATUAÇÃO COM REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ESCOLARIDADE PARA CADA UMA. ALTERAÇÃO QUE ATRAI, EM TESE, O PERMISSIVO CONSTITUCIONAL DE ACUMULAR O CARGO DE CONSULTOR LEGISLATIVO ODONTOLOGIA, PL-CLO, CONFORME ART. 37, XVI, “B” E “C”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACUMULAÇÃO CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO, EM CADA CASO, DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS EM CONCRETO. NECESSIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO DETECTAR COM MAIOR ANTECEDÊNCIA OS CASOS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. RECOMENDAÇÕES.

**PARECER PGE/CJ 739/2019 (APROVADO EM 03/01/2020)**

**PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO**  
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. PEDIDO DE ORIENTAÇÃO QUANTO À JURIDICIDADE DA REQUISIÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NO TOCANTE À REALIZAÇÃO DE AUDITORIA EM PROCESSO LICITATÓRIO OBJETO DE APURAÇÃO DE ILEGALIDADE DO REQUISITANTE. NA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO HÁ COMO PRETENDER POSSÍVEL A REQUISIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE AUDITORIA, INTERFERINDO DIRETAMENTE NO TRABALHO DE SERVIDORES DE CARREIRA, COM ATRIBUIÇÕES ESTABELECIDAS EM LEI, POIS SUA TAREFA NÃO É PROPOR A AÇÃO JUDICIAL A QUALQUER CUSTO, MAS PROTEGER O INTERESSE PÚBLICO DA FORMA MAIS CABAL, MAIS RÁPIDA E MAIS ADEQUADA, REQUISITANDO INFORMAÇÕES, EXAMES PERICIAIS, CERTIDÕES E OUTROS DOCUMENTOS DE AUTORIDADES, BEM COMO DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA OU FUNDACIONAL, DE QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO

FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS. À CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO COMPETE A DECISÃO PRELIMINAR ACERCA DE REPRESENTAÇÕES OU DENÚNCIAS FUNDAMENTADAS QUE RECEBER, COM INDICAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, BEM COMO A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS A SEU CARGO. É O QUE SE EXTRAÍ DA LEI N.57/2005, DEVENDO, NO ENTANTO, FORNECER TODA A DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÕES QUE DISPUSER ACERCA DO PROCEDIMENTO SOB INVESTIGAÇÃO.

**PARECER PGE/CJ 865/2019 (APROVADO EM 06/01/2020)**

**PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO**

CONSULTA APRESENTADA PELO SECRETÁRIO ESTADUAL DE FAZENDA ACERCA DA LEGALIDADE DA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO APRESENTADA DIRETAMENTE POR AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, QUE BUSCA O DETALHAMENTO DA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS DA FONTE 20-RECURSOS DO FECOP, NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS, COM O OBJETIVO DE INSTRUIR PROCESSO DE AUDITORIA. AOS AUTOS FORAM JUNTADOS REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS Nº26/2019 — II DFAE, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019, NA QUAL REITERA-SE SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS — INSTRUÇÃO DO TC Nº014880/2019, “EM CUMPRIMENTO À DECISÃO PLENÁRIA Nº 1072/2019 DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 029, DE 29 DE AGOSTO DE 2019, OBJETIVANDO INSTRUIR PROCESSO DE AUDITORIA QUE OBJETIVA ANALISAR A GESTÃO E EXECUÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA E A PORTARIA Nº 848/19, CREDENCIANDO O CITADO AUDITOR, NOS TERMOS DO ART. 190 DO REGIMENTO INTERNO, TENDO SIDO ASSEGURADAS AS PRERROGATIVAS PARA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE AUDITORIA EM QUESTÃO. NO PLANO ADMINISTRATIVO, COMO EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, DEVE-SE PRESERVAR SIGILO NOS CASOS EM QUE: A) SEJA IMPRESCINDÍVEL À SEGURANÇA DA SOCIEDADE E DO ESTADO (CF, ART. 5º, XXXIII, PARTE FINAL), DEVENDO-SE FRISAR QUE O ART. 23 DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI N. 12.527/2011) ESPECIFICA AS INFORMAÇÕES CUJO SIGILO SEJA IMPRESCINDÍVEL À SEGURANÇA DA SOCIEDADE OU DO ESTADO; B) ESTEJA EM PAUTA INTIMIDADE, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (CF, ART. 5º, V E X, C/C ART. 31 DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO). NENHUMA DESSAS DUAS EXCEÇÕES OCORRE NO CASO DOS PRESENTES AUTOS. FORA DAS SITUAÇÕES PREVISTAS OU AUTORIZADAS PELA CONSTITUIÇÃO (INCISOS V, X E XXXIII DO ART. 5º), NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO RECUSAR-SE A FORNECER CÓPIAS DE DOCUMENTOS NEM MESMO A QUALQUER CIDADÃO INTERESSADO, COM O FIM DE PROPICIAR A INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO POPULAR, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RMS 13.516-RO, 2ª T., REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA

MARTINS, V.U., RSTJ 179/204. NÃO ESTANDO EM PAUTA INFORMAÇÃO CUJO SIGILO SEJA IMPRESCINDÍVEL A SEGURANÇA DA SOCIEDADE E DO ESTADO (CF, ART. 5º, XXXIII, C/C ART. 23 DA LEI N. 12.527/2011), NEM REFERENTE À INTIMIDADE, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (CF, ART. 5º, V E X, C/C ART. 31 DA LEI N. 12.527/2011), É OBRIGATÓRIA A CONCESSÃO DA DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA POR QUALQUER CIDADÃO. SE É ASSIM PARA QUALQUER CIDADÃO, O QUE ENTÃO DIZER DE SOLICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS, ATRAVÉS DE AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, DESIGNADO PARA A REALIZAÇÃO DA MENCIONADA AUDITORIA PELA AUTORIDADE MÁXIMA DA CORTE. PELO O IMEDIATO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES SOLICITADAS.

**PARECER PGE/CJ Nº 1/2020 (APROVADO EM 09/01/2020)**

**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CARGO PROVIDO. ART. 39-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DECRETO ESTADUAL Nº 15.252/2013. PROCEDIMENTO INDICADO PELOS ARTS. 4º, 8º E SEQUINTE DO REGULAMENTO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO E JUSTIFICATIVA PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A SER EFETIVADA POR DECRETO GOVERNAMENTAL. ATO DE REDISTRIBUIÇÃO QUE DEVE SER PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO DIRIGENTE MÁXIMO DO INSTITUTO DE METROLOGIA DO PIAUÍ (IMEPI) E DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EQUIVALÊNCIA DE REMUNERAÇÃO. A ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 39-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 DEVE SER REALIZADA, NO CASO CONCRETO, PELA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA PARA DEFERIR A REDISTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE CONSULTORIA JURÍDICA EXERCIDA NA ESPÉCIE POR SERVIDOR EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADO. EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS. VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 150 E 152 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. RECOMENDAÇÕES.

**PARECER PGE/CJ Nº 2/2020 (APROVADO EM 09/01/2020)**

**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MODIFICAÇÃO DA DATA DE ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL E INEQUÍVOCA ACERCA DO FATO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA SERVIDORA DE CONTRIBUIR PARA A MANUTENÇÃO DO ASSENTAMENTO FUNCIONAL ATUALIZADO, COM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E ART. 35 DA LEI

COMPLEMENTAR Nº 28/2003. SITUAÇÃO JURÍDICO-FUNCIONAL DA SERVIDORA QUE DEVE ESTAR COMPROVADA DOCUMENTAL E FORMALMENTE. AUSÊNCIA DE ATO DE ADMISSÃO NO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR-SE A DATA DE ADMISSÃO, SEM COMPROVAÇÃO IDÔNEA. INDEFERIMENTO DO PLEITO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO QUANTO ALEGADO. NECESSIDADE DE QUE A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA, POR MEIO DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS, REGULARIZE A SITUAÇÃO FUNCIONAL DA INTERESSADA.

**PARECER PGE/CJ 15/2020 (APROVADO EM 22/01/2020)**

**PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DA INTERESSADA, QUE CONTA, ATUALMENTE, COM 83 (OITENTA E TRÊS) ANOS DE IDADE, *"COMPARECENDO AO TRABALHO, ESPORADICAMENTE, E MANTIDA NA FOLHA DE SERVIDORES ATIVOS"*; 2. DE ACORDO COM INFORMAÇÕES DOS AUTOS, A SERVIDORA FOI "ADMITIDA" NO SERVIÇO PÚBLICO EM 03/02/2003, NA CONDIÇÃO DE PRESTADORA DE SERVIÇO, HAVENDO CONTRIBUÍDO INICIALMENTE PARA O IAPEP; 3. NÃO HÁ A MESMA NOMENCLATURA DA "ADMISSÃO", COM CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS; 4. CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, OS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE IMPORTEM EM PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FINÇÕES PÚBLICOS EM DESCOMPASSO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO ESTÃO SUJEITOS A QUAISQUER PRAZOS PRESCRICIONAIS OU DECADENCIAIS PARA QUE SEJAM ANULADOS; 5. OS ATOS ADMINISTRATIVOS EM DESCOMPASSO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO ESTÃO SUJEITOS A QUAISQUER PRAZOS PRESCRICIONAIS OU DECADENCIAIS PARA QUE SEJAM ANULADOS; 6. A INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DOS PROVIMENTOS REALIZADOS EM DESACORDO COM O MANDAMENTO CONSTITUCIONAL É INSANÁVEL E INCONVALIDÁVEL PELO DECURSO DO TEMPO OU PELA TEORIA DO FATO CONSUMADO, POIS O TEXTO CONSTITUCIONAL DETERMINA A NULIDADE DE TAIS ATOS E A PUNIÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL, NA FORMA DA LEI (ART. 37, § 2º)

**PARECER PGE/CJ 017/2020 (APROVADO EM 28/01/2020)**

**PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO**

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO CUMULATIVO DOS CARGOS DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM E AUXILIAR TÉCNICO DE LABORATÓRIO E ANÁLISES CLÍNICAS. O SEGUNDO CARGO NÃO POSSUI PROFISSÃO REGULAMENTADA POR LEI. PELA IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, XVI, ALÍNEA "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

**PARECER PGE/CJ 21/2020 (APROVADO EM 27/01/2020)**

**PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR QUE PEDIU VACÂNCIA PARA OCUPAR OUTRO CARGO PÚBLICO NO ÂMBITO DO ESTADO DO PIAUÍ. FÉRIAS ACUMULADAS. CONCESSÃO DE OFÍCIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA DO ANO EM QUE REQUERIDA A VACÂNCIA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 1. AO SERVIDOR EFETIVO DO ESTADO DO PIAUÍ QUE PEDE VACÂNCIA PARA OCUPAR CARGO PÚBLICO TAMBÉM VINCULADO EM ENTE PÚBLICO ESTADUAL, APLICA-SE, QUANTO ÀS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, A NORMA DO ART. 11 DO DECRETO 15.555/1994, QUE JÁ TENHA CUMPRIDO O INTERSTÍCIO DE DOZE MESES DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO, FARÁ JUS ÀS FÉRIAS CORRESPONDENTES ÀQUELE ANO CIVIL NO NOVO CARGO EFETIVO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO ESTADO DO PIAUÍ, DESDE QUE NÃO AS TENHA GOZADO NO CARGO ANTERIOR. 2. A MESMA NORMA TAMBÉM ESTABELECE, QUANTO ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS, QUE, SE SERVIDOR NÃO CUMPRIU O INTERSTÍCIO DE DOZE MESES DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO, DEVERÁ COMPLEMENTAR ESSE PERÍODO EXIGIDO PARA A CONCESSÃO DE FÉRIAS NO NOVO CARGO PÚBLICO ESTADUAL. 3. DESSE MODO, NÃO HÁ OBRIGAÇÃO DE CONVERTER FÉRIAS EM PECÚNIA, NO CASO EM ANÁLISE. PERMANECENDO O SERVIDOR EM ATIVIDADE, AGORA EM NOVO CARGO, TEM ELE DIRETO AO GOZO DAS FÉRIAS VENCIDAS NO ANTERIOR, BEM COMO A UTILIZAR O PERÍODO AQUISITIVO NESTE. 4. QUANTO AO 13º SALÁRIO, O DECRETO Nº 15.556/2014, POR SUA VEZ, ESTABELECE O DIREITO AO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA, PROPORCIONALMENTE AOS MESES DE EFETIVO EXERCÍCIO, CALCULADA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO MÊS DE VACÂNCIA, DESCONTADA OU COMPENSADA A IMPORTÂNCIA PORVENTURA ANTECIPADA E FIXA PRAZO PARA A COMPENSAÇÃO: O MÊS DE DEZEMBRO DO ANO EM QUE FOI REQUERIDA A VACÂNCIA. 5. *IV CASU*, TENDO O SERVIDOR PEDIDO VACÂNCIA AINDA EM 2013, O RECEBIMENTO/COMPENSAÇÃO DA PARCELA QUE LHE FOI ADIANTADA A ESTE TÍTULO, CONFORME FICHA FINANCEIRA NOS AUTOS, DEVERIA TER SIDO FEITO EM DEZEMBRO DAQUELE ANO, DE MODO QUE, EVENTUAL PRETENSÃO A ESSE RESPEITO ENCONTRA-SE ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. 6. POR FIM, NÃO HÁ NENHUMA EVIDÊNCIAS DE QUE HAJA DIFERENÇA SALARIAL A SER ADIMPLIDA EM FAVOR DO SERVIDOR INTERESSADO, POIS, CONFORME FICHA FINANCEIRA NOS AUTOS, O AUTOR PERCEBEU INTEGRALMENTE A REMUNERAÇÃO DO MÊS DE SETEMBRO DE 2013.

**PARECER PGE/CJ 21/2020 (APROVADO EM 27/01/2020)****PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À MELHORIA DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE – GIMAS. GRATIFICAÇÃO CRIADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 63/2006. REGULAMENTAÇÃO NO DECRETO 16.932/2016. 1. A GIMAS É PARCELA PAGA EXCLUSIVAMENTE EM FUNÇÃO DO EFETIVO SERVIÇO. 2. SERVIDORES AFASTADOS, INCLUSIVE, PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA, NÃO FAZEM JUS AO RECEBIMENTO DA PARCELA, SALVO OS CASOS DE AFASTAMENTO DISCRIMINADOS NO ART. 8º DO DECRETO 16.932/2016. 3. DESSE MODO, DEVE SER INICIADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, NO ÂMBITO DO ÓRGÃO CONSULENTE, PARA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO INTERESSADO ENQUANTO NÃO ESTEVE EM EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO TAMPOUCO AMPARADO PELAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS LISTADAS NO REGULAMENTO (ART. 8º DO DECRETO 16.932/2016). 4. ALÉM DISSO, NO CASO EM ANÁLISE, VISLUMBRA-SE SITUAÇÃO MAIS GRAVE, QUAL SEJA, SER O AFASTAMENTO DO SERVIDOR IRREGULAR, JÁ QUE ESTÁ CERTIFICADO NOS AUTOS, PELO SETOR DE PESSOAL, QUE NÃO HÁ REGISTRO DE CONCESSÃO DE LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA, NEM MESMO O PEDIDO, IMPONDO-SE, NO CASO CONCRETO, APURAR, TAMBÉM, ATRAVÉS DO PERTINENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, EVENTUAL ABANDONO DE CARGO PELO SERVIDOR E A PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO (VENCIMENTOS) SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO.

**PARECER PGE/CJ 23/2020 (APROVADO EM 27/01/2020)****PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES**

INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO POR DECISÃO JUDICIAL LIMINAR. REGULAR CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL EIS QUE CONVOCADO O CANDIDATO. PEDIDO DE ADIAMENTO DE POSSE. ILEGALIDADE POSTERIOR AO ATENDIMENTO DA DECISÃO. A REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 15, §3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 PERMITIA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE POSSE EM CARGO PÚBLICO A REQUERIMENTO DO INTERESSADO. ESTE PERMISSIVO LEGAL FOI EXPRESSAMENTE REVOGADO PELO ART. 18 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/2007. ATOS ADMINISTRATIVOS QUE DEFEREM A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE POSSE ESTÃO EIVADOS DE VÍCIO DE ILEGALIDADE. PROCEDIMENTO DE INVALIDAÇÃO INDICADO PELOS ARTS. 52 E SS. DA LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016 (LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ESTADUAL), GARANTIDO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA AO INTERESSADO. ATO QUE DEFERIU A PRORROGAÇÃO

DE POSSE. SERVIDOR EMPOSSADO APÓS O PRAZO LEGAL DE TRINTA DIAS. ILEGALIDADE DA PRORROGAÇÃO E DA POSSE. APÓS EVENTUAL ANULAÇÃO O ATO DE PROVIMENTO DEVE SER TORNADO SEM EFEITO, CONFORME ART. 14, §§1º E 6º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL DOS SERVIDORES QUE PRATICARAM OS ATOS.

**PARECER PGE/CJ 26/2020 (APROVADO EM 27/01/2020)****PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE 09 PERÍODOS DE FÉRIAS E DE 2 PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO; 2. VEDAÇÃO LEGAL DE ACÚMULO DE MAIS DE 02 PERÍODOS DE FÉRIAS; 3. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAR OS PERÍODOS QUE ULTRAPASSEM O LIMITE PREVISTO NO CAPUT DO ARTIGO 72 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994; 4. NECESSIDADE DE SANEAMENTO DOS DIVERSOS CASOS DE FÉRIAS ACUMULADAS PELOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS, COM O ESTRITO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.555/2014, EM PARTICULAR OS SEUS ARTS. 34, §1º, E 39; 5. INEXISTÊNCIA DE PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO FRUÍDOS; 6. POR OUTRO LADO, O §5º DO ARTIGO 91 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994, QUE PERMITIA EM ALGUMAS SITUAÇÕES A CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO FOI REVOGADO PELO ARTIGO 24 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 26/10/2007; 7. SEGUINDO ESSA ESTEIRA, O §6º DO ARTIGO 1º DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.299/2013, PREVÊ A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA, EM QUALQUER HIPÓTESE, DE CONVERSÃO DA LICENÇA CAPACITAÇÃO EM PECÚNIA; 8. ADEMAIS, NÃO HÁ DIREITO POTESTATIVO Oponível À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO QUE DIZ RESPEITO À LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO, POIS, ALE, DO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DEFINIDAS NOS ARTIGOS 1º E 3º DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.288, DE 12 DE AGOSTO DE 2013, A CONCESSÃO DA LICENÇA FICA CONDICIONADA AO PLANEJAMENTO INTERNO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE, À OPORTUNIDADE DO AFASTAMENTO E À RELEVÂNCIA DO CURSO PARA A INSTITUIÇÃO, NÃO BASTANDO, PORTANTO, A MERA PASSAGEM DO TEMPO PARA FRUIR DA LICENÇA EM APREÇO; 9. DEFERIMENTO PARCIAL.

**PARECER PGE/CJ 26/2020 (APROVADO EM 29/01/2020)****PROCURADORA GIOVANNA BRANDIM**

CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE SER DESCONTADO EM CONTRACHEQUE DE DELEGADA DE POLÍCIA, O PERCENTUAL DE TRINTA POR CENTO DO SALÁRIO DA SERVIDORA, PARA FINS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA VOLUNTÁRIA EM FAVOR DE SUA GENITORA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. LEGISLAÇÃO

QUE DISCIPLINA A MATÉRIA SOMENTE PREVÊ O DESCONTO DE PERCENTUAL REFERENTE A ALIMENTOS, DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; DECRETO ESTADUAL Nº 18.641, DE 07/11/2019.

## 2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

**PARECER PGE/PP 010/2020 (APROVADO EM 16/01/2020)**

**PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO**

CONSULTA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR QUE IMPLEMENTA AS CONDIÇÕES PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELA REGRA DO ART. 3º DA EC 47/2005 TEM DIREITO AO ABONO DE PERMANÊNCIA, A COTAR DO REQUERIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 57 DO CORPO PERMANENTE DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ E O ART. 42, §3º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 54/2019.(SIC)

**PARECER PGE/PP 006/2020 (APROVADO EM 07/01/2020)**

**PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. APLICAÇÃO DOS REGRAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL ANTERIORES À DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA EMENDA CONSTITUCIONAL, ENQUANTO NÃO PROMOVIDAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO INTERNA RELACIONADA AO RESPECTIVO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, §9º, DA EC 103/2019. SERVIDOR QUE IMPLEMENTA AS CONDIÇÕES PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELA REGRA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85 TEM DIREITO AO ABONO DE PERMANÊNCIA. O DEFERIMENTO DO ABONO DEPENDE DO REQUERIMENTO DO SERVIDOR, QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA APOSENTAÇÃO.

## 2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

**PARECER PGE/PLC 0001/2020 (APROVADO EM 02/01/2020)**

**PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA**

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATACÃO DE EMPRESA SANCIONADA COM FUNDAMENTO NO ART. 87, III, DA LEI Nº 8.666/96. SANÇÃO REGISTRADA NO CEIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATACÃO. INTERPRETAÇÃO AMPLA DOS EFEITOS DA SANÇÃO, OS QUAIS IRRADIAM A TODAS AS ESFERAS DA

FEDERAÇÃO.

**PARECER PGE/PLC 0045/2020 (APROVADO EM 03/01/2020)**

**PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. EMGERPI E CMTF. INTERPRETAÇÃO DO ART. 91, § 3º, DA LEI 13.300/16. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS FUNDADA NA LEI N. 8.666/93. CONTRATOS FIRMADOS EM DATA ANTERIOR AO PRAZO FATAL DO ART. 91, § 3º, DA LEI N. 13.303/16.

**PARECER PGE/PLC 0048/2020 (PARCIALMENTE APROVADO EM 27/01/2020)**

**PROCURADOR ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTE CONTRATUAL. REPACTUAÇÃO DE PREÇOS. RECOMPOSIÇÃO DE PREÇOS CONTRATUAIS. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA EQUAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA INICIAL. AUMENTO DOS CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTA DOS A SETRANS POR AUMENTO DO VALOR DA MÃO-DE-OBRA. OCORRÊNCIA DE FATO PREVISÍVEL DE CONSEQUÊNCIAS INCALCULÁVEIS QUE ONERA SUBSTANCIALMENTE O CONTRATO, IMPOSSIBILITANDO SEU CUMPRIMENTO NAS CONDIÇÕES ORIGINALMENTE ESTABELECIDAS. LEI 8.666/93, ART. 65, INC. II, ALÍNEA "D". POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS.

**Nota:** o Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos aprovou parcialmente o Parecer com os seguintes acréscimos:

Trata-se de pedido de repactuação do contrato 005/2016-SEINFRA, fundado na CCT 2018.

O Dr. ÁLVARO MOTA registrou que "[...] o termo inicial de pagamento dos novos valores repactuados deverá iniciar-se a partir do encerramento das negociações, podendo retroagir no máximo até a data de solicitação do contratado" (item "c" das conclusões).

Sobre os efeitos retroativos da repactuação, o Decreto 14.483/2011 diz o seguinte:

*Art. 48. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:*

*I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação;*

*II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou*

*III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão-de-obra em que o próprio fato gerador, na forma de acordo, convenção ou sentença normativa, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de*

compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras:

O caso em análise se amolda ao inciso III supra, já que se trata de repactuação requerida em função de nova Convenção Coletiva de Trabalho, que prevê data de vigência e efeitos financeiros retroativos.

Com efeito, a vigência da referida Convenção remonta a 1º de janeiro de 2018 (cf. CLÁUSULA PRIMEIRA; fl. 25). E, no que diz respeito especificamente ao reajuste do piso da categoria (tema diretamente relacionado ao pedido destes autos), foi previsto que o índice ali previsto (2,06%) seria aplicado linearmente a partir da homologação do documento na Superintendência Regional do Trabalho.

A referência a “homologação” deve ser lida a partir do que consta no OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO SERET/SRTb/PI nº 316/2019, a dizer que o termo inicial da vigência de CCT’s é o registro no órgão competente.

Conforme consta à fl. 25, o registro da CCT 2018 deu-se em 15/05/2018, data a ser considerada para este específico fim.

Com estas considerações adicionais, recomendo a **APROVAÇÃO PARCIAL** do Parecer.

**PARECER PGE/PLC 0072/2020 (APROVADO EM 10/01/2020)**

**PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR**  
SESAPI. CONSULTORIA SETORIAL. PGE. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 065/2017. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO - RDC - LEI 12.462/11. MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO Nº 1.541/2014 PLENÁRIO TCU COMBINADO ART. 57 LEI 8.666/93.

**PARECER PGE/PLC 0172/2020 (APROVADO EM 27/01/2020)**

**PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES**

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. RESCISÃO DO CONTRATO EM VIRTUDE DA EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. CONTINUIDADE NA POSSE INDIRETA DO IMÓVEL PELA ADMINISTRAÇÃO, SEM COBERTURA CONTRATUAL. JUSTIFICATIVA. PAGAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ALUGUEL A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO E PROMOÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA À NULIDADE, SE ESTA HIPÓTESE FOR VERIFICADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO.

**PARECER PGE/PLC 0189/2020 (APROVADO EM 28/01/2020)**

**PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR**  
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONSÓRCIO. RETIRADA DE EMPRESA CONSORCIADA. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL PELA EMPRESA REMANESCENTE. VIABILIDADE EM TESE. ACÓRDÃO 2.130/2016-PLENÁRIO TCU. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DE REQUISITOS CUMULATIVOS ELENCADOS NESTA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA.

**3. VITÓRIAS JUDICIAIS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ**

**APELAÇÃO CÍVEL (198) NO 0705414-96.2019.8.18.0000/ 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

RELATOR: DESEMBARGADOR OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO

EMENTA: APELAÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS A MENOR. AFASTADA ILEGITIMIDADE PASSIVA ALEGADA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AO PERÍODO VINDICADO. DESVINCULAÇÃO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL AO VENCIMENTO DO SERVIDOR. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. SÃO LEGITIMADOS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA TANTO O ESTADO DO PIAUÍ, COMO TAMBÉM DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA. ASSIM, AFASTADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE LEVANTADA. 2. APLICA-SE A ESPÉCIE A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO LEGAL CONTADO DA DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 85 DO STJ. SENDO RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, NÃO SE APLICA A PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. 3. O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO PIAUÍ(LEI COMPLEMENTAR N. 13/94) PREVIA, EM SEU ART. 65, O PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO CALCULADO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO. 4. COM A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 33/03, HOUVE A DESVINCULAÇÃO DO PAGAMENTO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS AO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR, O QUE INCLUIU O REFERIDO ADICIONAL. 5. O CASO EM TELA OBJETIVA O RECEBIMENTO DA CORREÇÃO DE VANTAGENS DA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO JUNTO AO ESTADO, VINCULADAS AO VENCIMENTO DA AUTORA. 6. NÃO PODE SER ACOLHIDA A PRETENSÃO RECURSAL, POIS A AUTORA NÃO COMPROVOU DOCUMENTALMENTE A REDUÇÃO REMUNERATÓRIA, NÃO TENDO DIREITO ADQUIRIDO A FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO VINCULADO A SEUS VENCIMENTOS, PODENDO REFERIDA GRATIFICAÇÃO ADICIONAL SER PAGA EM VALOR NOMINAL, NA FORMA INFORMADA PELO APELADO/REQUERIDO. 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 8. SENTENÇA MANTIDA.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) NO 0706721-22.2018.8.18.0000/ 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – REGULARIDADE – FUNDAMENTO NA LEI ESTADUAL N. 5.309/2003 – SÚMULA N. 21 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – DENEGACÃO DA SEGURANÇA

1. A APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM POSIÇÃO CLASSIFICATÓRIA FORA DA QUANTIDADE DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL, APENAS CONFERE AO CANDIDATO DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO E POSSE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, TAIS COMO DESRESPEITO À ORDEM CLASSIFICATÓRIA DO CERTAME, O SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS OU, AINDA, A VERIFICAÇÃO CONCRETA DE CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS IRREGULARES.

2. DEVE SER CONSIDERADA ILEGAL, APTA A CONFIGURAR A PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO, A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PELO ESTADO DO PIAUÍ, QUE NÃO ATENDER AOS REQUISITOS DA LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003.

3. SEGURANÇA DENEGADA, POR UNANIMIDADE.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) NO 0706049-14.2018.8.18.0000/ 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS - ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ATENDIMENTO A NECESSIDADES TRANSITÓRIAS DA ADMINISTRAÇÃO - NÃO COMPROVADA A ALEGADA PRETERIÇÃO POR CONTRATO TEMPORÁRIO - AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1. A JURISPRUDÊNCIA CONSIGNA QUE DEVE HAVER A NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO, QUANDO, DURANTE A SUA VALIDADE, OCORRA A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM A OBSERVÂNCIA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA.

2. A PARALELA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA PRETERIÇÃO NA CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO DE SERVIDORES, OU TAMPOUCO AUTORIZA A CONCLUSÃO DE QUE TENHAM AUTOMATICAMENTE SURTIDO VAGAS CORRELATAS NO QUADRO EFETIVO.

3. OS CONTRATADOS POR TEMPO DETERMINADO, COMO SE SABE, ADMITIDOS MEDIANTE PROCESSO SELETIVO FUNDADO NO ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ATENDEM NECESSIDADES TRANSITÓRIAS DA ADMINISTRAÇÃO, ENQUANTO OS

SERVIDORES EFETIVOS SÃO RECRUTADOS MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II E III, DA CF/88) E SUPREM NECESSIDADES PERMANENTES DO SERVIÇO. CUIDAM-SE, POIS, DE INSTITUTOS DIVERSOS, COM FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE NÃO SE CONFUNDEM.

4. CASO SEJAM CONTRATADOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS PARA SUPRIR NECESSIDADES URGENTES E TRANSITÓRIAS, TAIS COMO FÉRIAS E LICENÇAS, NÃO HÁ DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS, POIS, NO CURSO DE VALIDADE DO CERTAME, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODERÁ ESCOLHER O MOMENTO ADEQUADO PARA EFETIVAR TAIS ATOS, SALVO SE HOVER QUEBRA NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO.

5. SEGURANÇA DENEGADA.

**APELAÇÃO CÍVEL (198) NO 0700912-17.2019.8.18.0000/ 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

RELATOR: DESEMBARGADOR OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO

EMENTA: APELAÇÃO. ESTADO DO PIAUÍ. PROFESSORES APOSENTADOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. DIREITO DE PROGRESSÃO E GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA. DIREITO DE PROGRESSÃO FULMINADO PELA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REGÊNCIA NÃO PRESCRITA. PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS MAIOR QUE O DO PISO NACIONAL DA CATEGORIA, AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME DE VENCIMENTOS. LEGALIDADE DA SUPRESSÃO DA REGÊNCIA EM 2012. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DECRÉSCIMO DE VENCIMENTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. RECONHECE-SE, A ESPÉCIE, A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO REFERENTE APENAS NO QUE SE REFERE AO DIREITO DE PROGRESSÃO, UMA VEZ QUE QUANDO DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 71 DE 26/07/2006 QUE SUPRIMIU REFERIDA VANTAGEM E A PRESENTE AÇÃO FOI AJUIZADA EM 2013, JÁ FOI ULTRAPASSADO O PRAZO PRESCRICIONAL DE 05(ANOS) ANOS. NO QUE SE REFERE À GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA, ESTA NÃO ESTAR FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. 2. CONSOANTE ENTENDEU DO STF, AO DECLARAR CONSTITUCIONAL O DISPOSTO NO ART. 3º, §2º, DA LEI 11.738/08 (PISO SALARIAL DA CATEGORIA DOS PROFESSORES), O PISO SALARIAL DEVE SER OBSERVADO EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO INICIAL DA CARREIRA, NÃO COMPREENDENDO ADICIONAIS E VANTAGENS. NO QUE SE REFERE AO ASPECTO TEMPORAL DOS EFEITOS DA REFERIDA ADI, VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, FICOU DEFINIDO QUE A LEI Nº 11.738/2008 PASSOU A SER APLICÁVEL A PARTIR DE 27.04.2011.

3. IN CASU, OBSERVO QUE O ESTADO DO PIAUÍ OBSERVOU O PISO SALARIAL BÁSICO DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA, CONFORME SE PERCEBE DE CONTRACHEQUES DA APELADA

REFERENTE AO MÊS DE MAIO DE 2012. DURANTE TAL PERÍODO, O AUTORA/APELADA PERCEBEU SALÁRIO BÁSICO NO VALOR DE R\$ R\$1.710,00, ACIMA, POIS, DO VENCIMENTO BÁSICO FIXADO NACIONALMENTE PARA O ANO DE 2012 (R\$R\$ 1.451,00 E ESTABELECEU AINDA UMA DIFERENÇA DE R\$ 259,00 (1.710,00- 1.451,00= 259,00), O QUE ENGLOBA TANTO O VALOR DE R\$ 230,00, OUTRORA, MESMO QUANTUM PAGO A TÍTULO DE REGÊNCIA E COM ACRÉSCIMOS DE R\$ 29,00(VINTE E NOVE REAIS).

5. DECESSO REMUNERATÓRIO NÃO COMPROVADO, NÃO TENDO A AUTORA CUMPRIDO SEU ÔNUS PROBATÓRIO.

6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

**APELAÇÃO CÍVEL (198) NO  
0701442-21.2019.8.18.0000/ 2ª CÂMARA DE  
DIREITO PÚBLICO**

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA  
EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE SUCESSÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO. NOVO REGIME REMUNERATÓRIO. MODIFICAÇÃO E EXTINÇÃO DE VERBAS. LCNº 01/90 E LC/37/2004. POSSIBILIDADE. COMPOSIÇÃO DE SUBSÍDIO. CONSTITUCIONALIDADE. IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL RESPEITADA. 1. POR INTERMÉDIO DA LEI ESTADUAL Nº 6.910/2016, FORA INSTITUÍDA A FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, QUE PASSOU, A PARTIR DE ENTÃO, A SER A ÚNICA GESTORA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ (RPPS), DESSA FORMA IMPERIOSO RECONHECER, EM VISTA A MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E A MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVA, ACOLHER A TESE DE SUCESSÃO PROCESSUAL EM RAZÃO DA MODIFICAÇÃO DA TITULARIDADE DO DIREITO MATERIAL AFIRMADO EM JUÍZO. ACOLHIDA. 2. A GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRALE FUNÇÃO POLICIALFORAM EXTINTAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 37/94, FICANDO SEU VALOR ABSORVIDO PELO SISTEMA DE SUBSÍDIO. A GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL DEIXOU DE SER CALCULADA SOBRE UM PERCENTUAL SOBRE O VENCIMENTO, PARA FIXAR-SE NO VALOR DE R\$ 100,00 (CEM ) REAIS POR CURSO, ATÉ O LIMITE DE QUATRO CURSOS, PRESERVANDO-SE O VALOR TOTAL ANTES RECEBIDO. 3. NÃO PROSPERA O ARGUMENTO DE EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A TAIS GRATIFICAÇÕES, EIS QUE, JÁ É COMEZINHO O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSAGRADO, DE NATUREZA QUASE PRINCIPOLÓGICA, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SEGUNDO O QUAL "NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO". 4. RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 37/2004 E LEI Nº 3.276/2004 NÃO PROVOCARAM

QUALQUER REDUÇÃO VENCIMENTAL AO CASO CONCRETO, MANTENDO-SE INCÓLUME A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS, ATUAIS SUBSÍDIOS. 5. APELAÇÃO IMPROVIDA.

**MANDADO DE SEGURANÇA CINTEL Nº  
2017.0001.005783-6/ GABINETE DO  
DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO  
DANTAS**

RELATOR: DES. RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS  
MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. LICITAÇÃO ENCERRADA. ATO ADMINISTRATIVO QUE JÁ PRODUZIU EFEITOS NO TEMPO. I — O ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, COM A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO AO LICITANTE VITORIOSO, DÁ ENSEJO À PERDA DO OBJETO DA AÇÃO; II — NESSE CASO, CONFIGURA-SE A AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR; III — EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº  
2016.0001.000188-7 / 2ª CÂMARA DE DIREITO  
PÚBLICO**

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA  
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO. DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL DE FILIADO. 1. OS SINDICATOS NÃO TÊM LEGITIMIDADE PARA POSTULAR, EM SEDE MANDAMENTAL DIREITO INDIVIDUAL DE ASSOCIADO, PORQUANTO A ELES FOI RESERVADA, CONSTITUCIONALMENTE, A MISSÃO DE DEFENDER, POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL, OS DIREITOS DA RESPECTIVA CATEGORIA COMO UM TODO. 2. DEPREENDE-SE QUE ESTA AÇÃO FOI PROPOSTA VISANDO À DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS DE 05 (CINCO) SERVIDORES, VISANDO A PERCEPÇÃO DE PROVENTOS INTEGRAIS E QUE VIERAM A JUÍZO REPRESENTADOS PELO SINDICATO, E, NESSE CASO, A ADMISSIBILIDADE DO MANDAMUS SOMENTE SERIA POSSÍVEL MEDIANTE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS REPRESENTADOS, CONFORME ESTABELECE O INCISO XXI DO ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 3. PORTANTO, HAVERÁ MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL EM QUE A ENTIDADE, DEVIDAMENTE AUTORIZADA POR CADA UM DOS INTERESSADOS, AGIRÁ COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL, DEFENDENDO O DIREITO ALHEIO. 4. TENDO EM VISTA QUE A POSTULAÇÃO SE REFERE A DIREITO INDIVIDUAL DO ASSOCIADO, E NÃO DE DIREITO DA RESPECTIVA CATEGORIA COMO UM TODO, É DE SE ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA AGREMIÇÃO SINDICAL IMPETRANTE, EXTINGUINDO-SE A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM A REVOGAÇÃO DA

LIMINAR ANTES DEFERIDA. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO INTENTADO PELO SINDICATO.

#### 4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

**SÚMULA Nº 1:** “Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

**SÚMULA Nº 2:** “Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.

(Publicada no [DOE nº 101](#), de 02.06.2014, p. 5)

**SÚMULA Nº 3:** “Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

**SÚMULA Nº 4:** “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

**SÚMULA Nº 5:** “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.”

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

**SÚMULA Nº 6:** “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade

rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

**SÚMULA Nº 7:** “Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar.”

(Nova redação publicada no [DOE nº 41](#), de 27.02.2019, p. 42)

**SÚMULA Nº 8:** “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

**SÚMULA Nº 9:** “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

**SÚMULA Nº 10:** “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 11:** “A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 12:** “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 13:** “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de

1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 14:** “O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 15:** “A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 16:** “Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 17:** “Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 18:** “Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 19:** “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 20:** “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 21:** “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que

verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 22:** “Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 23:** “Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 24:** “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 25:** “É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 26:** “É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 27:** “Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 28:** “Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total

ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 29:** “Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 30:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PESQUISA DE PREÇOS. COMPETÊNCIAS. REQUISITOS.

I - O órgão requisitante deve instruir o projeto básico ou termo de referência – documento em que constam as especificações do objeto – com pesquisa de preços, de modo a subsidiar a elaboração do orçamento da Administração pelo órgão responsável pela condução do certame.

II - O órgão responsável pela condução do certame: i) é competente para consolidar os dados das pesquisas realizadas pelos órgãos requisitantes, inclusive órgãos e entidades participantes na hipótese de registro de preços; ii) compete-lhe, também, complementar as pesquisas, caso constate precariedade dos dados, ou mesmo realizar nova pesquisa de preços, caso julgue conveniente e oportuno, evitando o retorno do processo ao órgão de origem.

III - A pesquisa de preços deve contemplar preços praticados por empresas do mercado local, preços praticados em contratos já celebrados com a Administração, preços registrados em atas de registro de preços ou sistemas de compras públicas ou fixados por órgãos oficiais.

IV - Nas licitações para registro de preços, a pesquisa de preços deve ser a mais ampla possível, de acordo com o objeto e sua disponibilidade no mercado, não se admitindo a consulta a fornecedores como única fonte de pesquisa. Caso não seja possível cumprir tal requisito em tempo hábil, o órgão condutor do certame deverá - antes de remeter o processo para a PGE - instruir o feito com justificativa específica sobre a precariedade da pesquisa.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

**SÚMULA Nº 31:** Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

**SÚMULA Nº 32:** Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

**SÚMULA Nº 33:** Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

**SÚMULA Nº 34:** Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicada no [DOE nº 182](#), de 27.09.2018, p. 18)

**SÚMULA Nº 35:** Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 36:** São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 37:** Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 38:** São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 39:** São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando

fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 40:** Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

**SÚMULA Nº 41:** Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

**SÚMULA Nº 42:** Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

**SÚMULA Nº 43:** O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

**SÚMULA Nº 44:** Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

**SÚMULA Nº 45:** É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebida pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

**SÚMULA Nº 46:** O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

## 5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

### 5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 2º, 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. CONCESSÃO, A PAR DE ÍNDICE GERAL DE CORREÇÃO SALARIAL PARA TODAS AS CARREIRAS ESTATUTÁRIAS DO PODER EXECUTIVO, DE ÍNDICE COMPLEMENTAR VARIÁVEL, CONSIDERADA A INCIDÊNCIA DO IPCA DESDE A DATA DA CONSOLIDAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA OU DE REESTRUTURAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS. VALIDADE. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS REAJUSTES SETORIAIS POR OCASIÃO DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DOS ARTIGOS 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

1. A revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos, cuja iniciativa legislativa é do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo (artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal), deve se dar na mesma data para todos e sem distinção de índices (artigo 37, X, da Constituição Federal).

2. O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.

3. A revisão geral anual sem distinção de índices não impede que determinadas categorias recebam efetivamente revisão diferenciada de outras, caso essa diferenciação reflita reajustes anteriores, de forma a evitar o desvirtuamento dos reajustes setoriais e a necessidade de redução do índice de revisão, em prejuízo das categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento salarial. Precedente: ADI 2.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29/8/2003.

4. O artigo 1º da Lei 15.512/2007 do Estado do Paraná concedeu índice geral de revisão salarial no percentual de 3,14% (três vírgula quatorze por cento) para todas as carreiras estatutárias do Poder Executivo estadual, ao passo que o artigo 2º da referida Lei, ora impugnado, concedeu índice complementar variável, considerada a incidência do IPCA desde a data da consolidação dos planos de carreira ou de reestruturação das tabelas de vencimentos.

5. A consideração dos reajustes setoriais anteriores, de

forma a fixar patamar equânime de revisão geral das remunerações de todos os servidores, não contraria a ratio do disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal. 6. O exaurimento da eficácia jurídico-normativa do dispositivo legal impugnado implica a prejudicialidade da ação, por perda de seu objeto, porquanto o objetivo da ação direta é a declaração, em tese, da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e o seu consequente expurgo do ordenamento jurídico. Precedentes: ADI 4.365, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 8/5/2015; ADI 4.663-MC-Ref, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 16/12/2014. 5. In casu, a presente ação direta carece de objeto quanto aos artigos 5º e 9º, parte final, da Lei 15.512/2007 do Estado do Paraná, que se referem ao exercício fiscal pretérito de 2007, razão pela qual impõe-se o seu conhecimento parcial.

6. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida, e, na parte conhecida, julgado improcedente o pedido.

(ADI 3968, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019)

## 5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.**

1. A Lei 9.876/1999 adotou nova regra de cálculo dos benefícios previdenciário, ampliando gradualmente a sua base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição relativos a 80% de todo o período contributivo do Segurado, substituindo a antiga regra que determinava o valor do benefício a partir da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo.

2. A nova lei trouxe, também, uma regra de transição, em seu art.

30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994 (estabilização econômica do Plano Real).

3. A regra transitória deve ser vista em seu caráter protetivo, como é típico do Direito Previdenciário. O propósito do art. 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por regras mais rígidas de cálculo dos benefícios.

4. Nesse passo, não se harmoniza com o Direito Previdenciário admitir que tendo o Segurado recolhido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do seu valor (do benefício), sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.

5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais.

Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

9. Recurso Especial do Segurado provido.

(REsp 1596203/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

**PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOTÓRIO. EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS.**

**MITIGAÇÃO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO  
INDIRETA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA.  
NATUREZA PESSOAL. CABIMENTO. RECURSO  
ESPECIAL PROVIDO.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - No que toca à admissibilidade do recurso interposto com fulcro na alínea c do permissivo constitucional, esta Corte Superior possui orientação pacífica segundo a qual, em se tratando de dissídio jurisprudencial notório, revela-se possível a mitigação das exigências legais e regimentais acerca da demonstração da divergência pretoriana. Precedentes.

III - A despeito de existir orientação nesta Corte Superior, no sentido de que a ação de desapropriação indireta, ante seu caráter real, não seria adequada para a postulação de reparação decorrente de limitações administrativas, pretensão de natureza pessoal, busca-se nela a satisfação de direito pessoal, cuja a gênese está em ato estatal praticado face a direito real de titularidade do particular, devendo ser observados os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia da solução integral do mérito. Doutrina.

IV - Recurso especial provido.

(REsp 1653169/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 11/12/2019)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FORMAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. APLICAÇÃO. INTERESSE DE AGIR E DECADÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. CREDENCIAMENTO. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO PREVISTOS EM EDITAL. ILEGALIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.**

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. Nos autos de ação em que sociedade de advogados questiona sua não contratação pelo Banco do Brasil S/A para a prestação de serviços advocatícios e técnicos, em edital de credenciamento, a Corte local manteve a competência territorial, nada obstante previsto no edital que o foro da Comarca de São Paulo seria o competente para tratar das questões relativas ao certame licitatório, pelas seguintes razões: a) incide o art. 53, III, "d", do CPC/2015, que preceitua ser "competente o foro do lugar "onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento"; b) cada estabelecimento da pessoa jurídica, que possui diversos estabelecimentos em lugares diferentes, é considerado como domicílio para os atos neles praticados, segundo o art. 75, § 1º, do CC; c) "a competência territorial da pessoa jurídica é do lugar "onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu", nos termos da alínea 'b', do inciso III, do artigo 53 do Código de Processo Civil de 2015"; d) "o STJ já decidiu pela nulidade da cláusula de eleição de foro, quando demonstrado, no caso, que o foro eleito configura obstáculo de acesso à justiça" e e) como a parte autora, ora recorrida, "postula obrigação de fazer, relativa à contratação de sua sociedade para prestar serviços advocatícios nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, bem como o BANCO DO BRASIL S/A possui agência na Comarca deste Juízo, não é caso de incompetência territorial." 4. Os fundamentos erigidos no aresto recorrido, com fulcro no preceitos do CPC/2015, aptos, por si sós, para manter a competência territorial ali reconhecida, não foram rebatidos nas razões recursais, ausência que atrai, no ponto, o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 5. Este Tribunal já reputou possível ultrapassar a cláusula de eleição de foro prevista em contrato administrativo quando "o princípio da efetividade da jurisdição, aliado à inexistência de prejuízo à administração pública," legitimar "a escolha pelo particular de foro diverso daquele previsto contratualmente" (AgRg no REsp 1148011/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011).

6. No caso, como o objeto do certame contempla a prestação de serviços em diversas localidades do país e a demanda foi proposta no foro do local onde a parte contratante tem agência ou sucursal, bem como a obrigação deve ser satisfeita, não há prejuízo no aforamento da demanda em lugar diverso daquele previsto no edital.

7. A Corte paranaense afastou a necessidade de formação litisconsorcial passiva com os demais escritórios advocatícios contratados porque, segundo as cláusulas do edital, não há exclusividade na prestação dos serviços jurídicos, de modo que considerar "óbvio que o alcance destas decisões

repercute no direito material dos demais escritórios contratados", como alega o recorrente, desafia a análise de matéria fático-probatória e demanda um reexame do conteúdo das cláusulas editalícias, providências sabidamente vedadas no âmbito do apelo nobre em face do teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

8. Escapa ao espectro de cognição do apelo especial a análise das alegações de ausência de interesse processual e da decadência do direito de impugnar judicialmente o edital de licitação, porquanto decididas, na origem, com fulcro em fundamento eminentemente constitucional (aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição). Precedentes.

9. O Tribunal a quo, à luz das disposições de lei local (Lei estadual n. 15.608/2007), entendeu que, uma vez incontroverso que a sociedade de advogados se habilitou no Credenciamento n. 2013/16655 e preencheu todos os requisitos exigidos, "inclusive com a homologação de seu credenciamento", os critérios de pontuação estabelecidos pelo Banco do Brasil, ora recorrente, visando "classificar os credenciados de acordo com determinados critérios", consistiam em desvirtuamento do "conceito legal de credenciamento", o qual "não busca uma proposta vencedora para a contratação." 10. Ainda que superado o óbice da Súmula 280 do STF, o Credenciamento constitui hipótese de inexigibilidade de licitação não prevista no rol exemplificativo do art. 25 da Lei n. 8.666/93, amplamente reconhecida pela doutrina especializada e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que pressupõe inviável a competição entre os credenciados.

11. Para a Corte de Contas, a ausência de expressa previsão legal do credenciamento dentre os casos de inexigibilidade de licitação previstos na Lei 8.666/1993 não impede que a Administração lance mão de tal procedimento e efetue a contratação direta entre diversos fornecedores previamente cadastrados que satisfaçam os requisitos estabelecidos pela Administração (Acórdão 768/2013), respeitando-se requisitos como: i) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; ii) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; iii) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma (Acórdão 2504/2017).

12. Especificamente sobre a hipótese vertida nos presentes autos, o Tribunal de Contas reputa ser "ilegal o estabelecimento de critérios de classificação para a escolha de escritórios de advocacia por entidade da Administração em credenciamento" (Acórdão 408/2012 e Acórdão 141/2013).

13. Sendo o credenciamento modalidade de licitação inexigível em que há inviabilidade de competição e admite a possibilidade de contratação de todos os interessados em oferecer o mesmo tipo de serviço à Administração Pública, os critérios de pontuação

exigidos no edital para desclassificar a contratação de credenciado já habilitado mostra-se contrário ao entendimento doutrinário e jurisprudencial acima esposado e prestigiado no aresto recorrido.

14. Apelo especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, restando prejudicado o agravo interno.

(REsp 1747636/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJE 09/12/2019)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO PARA PERDA DO CARGO. COMPETÊNCIA. ART. 38, §2º, DA LEI 8.625/1993. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HISTÓRICO DA DEMANDA**

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil de Perda de Cargo contra Promotor de Justiça de Santa Rita do Passa Quatro/SP que fora condenado pelo TJ/SP na Ação Penal 0834198-21.2009.8.26.0000 às penas privativas de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão pelo delito de denúncia caluniosa, 10 (dez) dias de detenção pelo crime de abuso de autoridade e de 3 (três) meses de detenção pelo delito de usurpação de função pública (declarada a prescrição pela pena em concreto), substituídas as sanções carcerárias por penas de multa e restritiva de direitos.

2. Segundo relata a petição inicial, no período compreendido entre 9 de agosto de 2007 e 3 de novembro de 2007, "apurou-se que o Promotor de Justiça, no exercício das funções inerentes ao cargo que ocupava, tomou conhecimento de fatos - concernentes à adoção de uma criança por casal que não figurava no cadastro de adotantes", fatos configuradores de atuação funcional irregular de magistrada que atuava na citada Comarca.

3. A parte recorrida tomou ciência do referido episódio em 10.5.2007. Em 14.5.2007, requisitou à autoridade policial a instauração de Inquérito Policial para apurar a conduta da mãe biológica, mas, segundo relata o recorrente na peça vestibular, teria a intenção de investigar a conduta da magistrada.

4. Não satisfeita com o andamento do Inquérito Policial, instaurou o Procedimento Administrativo 1/2007 para investigar os atos da magistrada, embora a obrigação funcional esperada em casos semelhantes seja comunicar a ocorrência da suposta ilegalidade ao Corregedor-Geral da Justiça e ao Presidente do TJ/SP, os quais possuem poderes para apuração dos fatos. As situações investigadas estariam subsumidas ao art. 328 do Código Penal, o que caracteriza crime incompatível com o exercício do cargo.

5. O Relator no STJ conheceu em parte do Recurso Especial para, nessa parte, negar provimento à pretensão recursal argumentando o óbice das Súmulas 282/STF, 280/STF e 83/STJ, além de falta de violação ao art. 1.022 do CPC.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO 6. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa ao art. 950 do

CPC/2015, pois o dispositivo legal em tela não foi examinado pela instância de origem. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

7. Ademais, no que tange à alegação de nulidade do acórdão do Órgão Especial do TJ/SP por não observância do procedimento definido no art. 950 do CPC/2015, que disciplina o incidente de arguição de inconstitucionalidade, não foi demonstrado o efetivo prejuízo sofrido pela parte recorrente, o que impede o acolhimento dessa questão preliminar.

COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E O JULGAMENTO DA AÇÃO DE PERDA DO CARGO DE MEMBRO DO MP 8. A questão central ora discutida está relacionada tão somente à competência para processar e julgar a Ação Civil Pública para perda do cargo de Promotor de Justiça, sem entrar no mérito das eventuais infrações disciplinares praticadas pela parte recorrida, o que exige contemplar a força normativa do § 2º do art. 38 da Lei 8.625/1993, que prescreve: "A ação civil para a decretação da perda do cargo será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça local, após autorização do Colégio de Procuradores, na forma da Lei Orgânica".

9. A análise da afronta ou não do conteúdo do referido comando normativo é suficiente para a solução da presente controvérsia, o que afasta a aplicação da Súmula 280/STF.

10. A Constituição Federal, ao estabelecer a garantia da vitaliciedade aos membros do Ministério Público (art. 128, I, "a", da CF), prevê que a perda do cargo condiciona-se à sentença judicial transitada em julgado.

11. É importante consignar que, embora o aludido dispositivo legal (art. 38, § 2º, da Lei 8.625/1993) não esteja prequestionado expressamente na decisão colegiada do Tribunal de origem, seu conteúdo encontra-se debatido no acórdão vergastado, quando afirma a Corte na origem: "Em recentes julgados deste Colendo Órgão Especial, seguindo orientação das Cortes Superiores, consolidou-se o entendimento de que não existe foro especial por prerrogativa de função para o julgamento de autoridades em ações civis de perda de cargo".

12. Mesmo tendo conhecimento de que a ação proposta pelo Parquet destina-se a decretar a perda do cargo público de Promotor de Justiça, adotou o Tribunal o entendimento atual e os precedentes jurisprudenciais do STJ e do STF que atestam a inexistência de foro privilegiado nas Ações Civis Públicas para apuração de ato de improbidade administrativa.

13. Está configurado no caso concreto prequestionamento implícito aceito em precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.384.171/PR, Rel.

Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 22/11/2018; AgInt no REsp 1.716.431/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe

24/10/2018.

14. O CPC/2015 positivou o prequestionamento ficto quando exarou (art. 1.025): "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

15. Quanto à questão de fundo, há de se fazer um distinguishing do caso concreto em relação ao posicionamento sedimentado no STJ e no STF acerca da competência do juízo monocrático para o processamento e julgamento das Ações Civis Públicas por ato de improbidade administrativa, afastando o "foro privilegiado ou especial" das autoridades envolvidas. A propósito: AgRg no AgRg no REsp 1.389.490/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015.

16. É que a causa de pedir da ação ora apreciada não está vinculada a ilícito capitulado na Lei 8.429/1992, que disciplina as sanções aplicáveis aos atos de improbidade administrativa, mas a infração disciplinar atribuível a Promotor de Justiça no exercício da função pública, estando este atualmente em disponibilidade.

17. O membro do Ministério Público quando colocado em disponibilidade não perde o vínculo com a Administração Pública, recebendo seus proventos integrais e sendo assegurada a contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse ("Lei 8.625/1993: Art. 39. Em caso de extinção do órgão de execução, da Comarca ou mudança da sede da Promotoria de Justiça, será facultado ao Promotor de Justiça remover-se para outra Promotoria de igual entrância ou categoria, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais e a contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse. § 1º O membro do Ministério Público em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se a vaga que ocorrer. § 2º A disponibilidade, nos casos previstos no caput deste artigo outorga ao membro do Ministério Público o direito à percepção de vencimentos e vantagens integrais e à contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse").

18. Desse modo, não se mostra adequado seguir a orientação firmada pelo STJ da perda do foro por prerrogativa de função quando ocorre a aposentadoria da autoridade pública (AgRg na APn 517/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 9/3/2016).

19. O STJ possui precedente no sentido de que "A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/1993), em seu art. 38, disciplina a ação civil própria para a perda do cargo de membro vitalício do Parquet estadual, a ser proposta pelo Procurador-Geral de Justiça nas hipóteses que especifica, firmando, ainda, a competência do Tribunal de Justiça local para seu processamento e julgamento. Ação Civil com foro especial, a qual não se confunde com a ação civil pública de improbidade administrativa, regida pela Lei

n. 8.429/92, que não prevê tal prerrogativa". Nessa linha: REsp 1.627.076/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018; REsp 1.737.906/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJ 24.8.2018.

20. O STJ tem-se amparado, mutatis mutandis, em precedentes que tratam de matéria criminal cujas razões de decidir podem ser perfeitamente cabíveis ao caso concreto, entendendo que, após o julgamento da ADI 2.797/DF pelo Supremo Tribunal Federal, não se admite a manutenção da prerrogativa de foro pelos detentores de cargos ou mandatos que deixarem de exercer a função. Tal orientação não pode ser aplicada àqueles que são simplesmente afastados de suas funções, como nos casos em que a autoridade com prerrogativa de foro encontra-se em disponibilidade. Nesse sentido: AgRg no HC 375.393/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 12/3/2018; AgRg nos EDcl no REsp 1.409.692/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 31/5/2017.

**IMPUGNAÇÃO DO RECORRIDO** 21. A parte recorrida afirma na impugnação ao Agravo Interno (fls. 1605-1611) que, após ser processada em Ação Penal, o TJ/SP não incluiu na condenação a perda de cargo, e que não houve interposição de Recurso Especial pelo MPE/SP para ampliar a condenação na esfera criminal, dando-se por satisfeito, o que impediria a rediscussão do tema nesta oportunidade.

22. O argumento não merece prosperar. O presente Recurso Especial objetiva apenas e tão somente definir o órgão jurisdicional competente para processar e julgar a Ação Civil Pública de perda do cargo de Promotor de Justiça, não analisando outras questões relacionadas às eventuais repercussões da decisão penal sobre o juízo cível ou se há ou não elementos probatórios suficientes para eventual condenação.

23. Enfrentar questões estranhas à devolutividade recursal importa em supressão de instância de matéria da competência da Corte de origem.

**CONCLUSÃO** 24. A competência para processar e julgar a ação de perda de cargo de promotor de justiça é do Tribunal de Justiça local.

25. Recurso Especial provido a fim de fixar a competência do Tribunal de origem para processamento e julgamento da ação.

(REsp 1737900/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019)

**RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. LAUDO PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE EMBARGADA. AUSÊNCIA. NULIDADE. ART. 1.023, § 2º, DO CPC/2015. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.**

**VIOLAÇÃO. ACLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. MAIORIA DE VOTOS. VOTO VENCIDO QUE ANULAVA O ACÓRDÃO EMBARGADO. TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. ART. 942 DO CPC/2015. NÃO APLICAÇÃO.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cuida-se, na origem, de execução de sentença fundada em título executivo judicial que condenou a instituição financeira ré ao pagamento de diferenças de correção monetária (expurgos inflacionários do Plano Verão) incidentes sobre aplicação financeira em Certificado de Depósito Bancário (CDB). A decisão interlocutória que deu origem ao agravo de instrumento e subsequentes embargos de declaração cujo acórdão é atacado pelo recurso especial homologou laudo pericial produzido na fase de liquidação de sentença.

3. As questões decididas no julgamento do presente recurso podem ser assim resumidas: (i) se o acórdão recorrido padece de vício de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; (ii) se houve ofensa ao princípio do contraditório ao acolher embargos de declaração com efeitos infringentes sem intimação da parte adversa, e (iii) se a nova técnica de ampliação do julgamento colegiado foi corretamente aplicada no julgamento dos aclaratórios.

4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte, visto que, sem o contraditório, o respectivo julgamento é nulo. Tal entendimento jurisprudencial encontra-se atualmente chancelado pelo § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil de 2015, o qual estabelece que "O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada".

6. Segundo lições doutrinárias, em se tratando de aclaratórios opostos a acórdão que julga agravo de instrumento, a convocação de outros julgadores para compor o colegiado ampliado (técnica de julgamento prevista no artigo 942 do CPC/2015) somente ocorrerá se os embargos de declaração forem acolhidos para modificar o julgamento originário do magistrado de primeiro grau que houver proferido decisão parcial de mérito.

7. Recurso especial provido para declarar a nulidade do julgamento dos embargos de declaração com determinação de retorno dos autos à origem para novo julgamento, com a prévia intimação da parte embargada para apresentação de impugnação.

(REsp 1841584/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019)

**CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE INSTAURAÇÃO DE IRDR. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO ENFRENTADOS E IMPERTINENTES. SÚMULA 211/STJ. SÚMULA 284/STF. PROCEDIMENTO DE DISTINÇÃO (DISTINGUISHING) DO ART. 1.037, §9º A 13, DO NOVO. APLICABILIDADE AO IRDR. POSSIBILIDADE. RECURSOS REPETITIVOS E IRDR. MICROSSISTEMA DE JULGAMENTO DE QUESTÕES REPETITIVAS.**

INTEGRAÇÃO, QUANDO POSSÍVEL, ENTRE AS TÉCNICAS DE FORMAÇÃO DE PRECEDENTES VINCULANTES. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA NO CPC E INEXISTÊNCIA DE OFENSA A ELEMENTO ESSENCIAL DA TÉCNICA. PROCEDIMENTO DE DISTINÇÃO. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ONTOLÓGICA OU JUSTIFICATIVA TEÓRICA QUE JUSTIFIQUE TRATAMENTO ASSIMÉTRICO ENTRE RECURSOS REPETITIVOS E IRDR. REQUERIMENTOS FORMULADOS APÓS ORDEM DE SUSPENSÃO. OBJETIVO IDÊNTICO, QUE É DEMONSTRAR A DISTINÇÃO ENTRE A QUESTÃO DEBATIDA NO PROCESSO E AQUELA SUBMETIDA AO JULGAMENTO PADRONIZADO. EQUALIZAÇÃO DA TENSÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, SEGURANÇA JURÍDICA, CELERIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RESOLVE O PEDIDO DE DISTINÇÃO EM IRDR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CABÍVEL (ART. 1.037, §13, I, DO NOVO CPC), SOB PENA DE CRIAÇÃO DE DECISÃO IRRECORRÍVEL SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL OU DE TORNAR ABSOLUTAMENTE INÚTIL O DEBATE ACERCA DA CORREÇÃO DA DECISÃO SUSPENSIVA APENAS EM APELAÇÃO OU EM CONTRARRAZÕES. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO 988. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO E DETALHADO PARA REQUERIMENTO DE DISTINÇÃO. CINCO ETAPAS SUCESSIVAS.

intimação da decisão de suspensão.

requerimento da parte, demonstrando a distinção, endereçada ao juiz em 1º grau. contraditório. prolação de decisão interlocutória resolvendo o requerimento. RECORRIBILIDADE. PROCEDIMENTO NÃO OBSERVADO PELA PARTE QUE INTERPÔS AGRAVO DA DECISÃO DE SUSPENSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMISSÍVEL. PROCEDIMENTO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. DENSIFICAÇÃO DO CONTRADITÓRIO em 1º grau. IMPEDIMENTO a interposição de recursos prematuros. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DA decisão interlocutória a ser impugnada, Que resolve a alegação de distinção. violação ao duplo grau de jurisdição e supressão de instância. IMPOSSIBILIDADE.

1- Ação ajuizada em 26/09/2016. Recurso especial interposto em 21/06/2018 e atribuído à Relatora em

18/10/2019.

2- O propósito recursal é definir se a decisão que suspende o processo em 1º grau em virtude da instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR - no Tribunal é imediatamente recorrível por agravo de instrumento ao fundamento de distinção ou se, a exemplo do procedimento instituído para a hipótese de recursos especial e extraordinário repetitivos, é preciso provocar previamente o contraditório em 1º grau e pronunciamento judicial específico acerca da distinção antes da interposição do respectivo recurso.

3- Não se conhece do recurso especial quando os dispositivos legais tidos por violados, além de não terem sido objeto de efetivo enfrentamento pelo acórdão recorrido, dizem respeito a questões distintas daquela que foi objeto da decisão impugnada. Incidência da Súmula 211/STJ e Súmula 284/STF.

4- O procedimento de alegação de distinção (distinguishing) entre a questão debatida no processo e a questão submetida ao julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 1.037, §9º a 13, do novo CPC, aplica-se também ao incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR.

5- Embora situados em espaços topologicamente distintos e de ter havido previsão específica do procedimento de distinção em IRDR no PLC 8.046/2010, posteriormente retirada no Senado Federal, os recursos especiais e extraordinários repetitivos e o IRDR compõem, na forma do art. 928, I e II, do novo CPC, um microsistema de julgamento de questões repetitivas, devendo o intérprete promover, sempre que possível, a integração entre os dois mecanismos que pertencem ao mesmo sistema de formação de precedentes vinculantes.

6- Os vetores interpretativos que permitirão colmatar as lacunas existentes em cada um desses mecanismos e promover a integração dessas técnicas no microsistema são a inexistência de vedação expressa no texto do novo CPC que inviabilize a integração entre os instrumentos e a inexistência de ofensa a um elemento essencial do respectivo instituto.

7- Na hipótese, não há diferença ontológica e nem tampouco justificativa teórica para tratamento assimétrico entre a alegação de distinção formulada em virtude de afetação para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos e em razão de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, pois ambos os requerimentos são formulados após a ordem de suspensão emanada pelo Tribunal, tem por finalidade a retirada da ordem de suspensão de processo que verse sobre questão distinta daquela submetida ao julgamento padronizado e pretendem equalizar a tensão entre os princípios da isonomia e da segurança jurídica, de um lado, e dos princípios da celeridade, economia processual e razoável duração do processo, de outro lado.

8- Considerando que a decisão interlocutória que resolve o pedido de distinção em relação a matéria

submetida ao rito dos recursos repetitivos é impugnável imediatamente por agravo de instrumento (art. 1.037, §13, I, do novo CPC), é igualmente cabível o referido recurso contra a decisão interlocutória que resolve o pedido de distinção em relação a matéria objeto de IRDR.

9- O sistema recursal instituído pelo novo CPC prevê que, em regra, todas as decisões interlocutórias serão impugnáveis, seja imediatamente por agravo de instrumento, seja posteriormente por apelação ou contrarrazões, sendo certo que o Código estabeleceu que determinadas interlocutórias seriam irrecorríveis somente em seis específicas hipóteses, textualmente identificadas em lei.

10- A decisão interlocutória que versa sobre a distinção entre a questão debatida no processo e a questão submetida ao IRDR é impugnável imediatamente também porque, se indeferido o requerimento de distinção e mantida a suspensão do processo, essa questão jamais poderia ser submetida ao Tribunal se devolvida apenas em apelação ou em contrarrazões quando já escoado o prazo de suspensão.

11- É inviável na hipótese a impetração de mandado de segurança contra a decisão que resolve o requerimento de distinção, tendo em vista que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do tema repetitivo 988, além de fixar a tese da taxatividade mitigada, expressamente vedou o uso do mandado de segurança contra ato judicial, em especial contra decisões interlocutórias.

12- Examinado detalhadamente o procedimento de distinção previsto no art. 1.037, §§9º a 13, constata-se que o legislador estabeleceu detalhado procedimento para essa finalidade, dividido em cinco etapas: (i) intimação da decisão de suspensão; (ii) requerimento da parte, demonstrando a distinção entre a questão debatida no processo e àquela submetida ao julgamento repetitivo, endereçada ao juiz em 1º grau; (iii) abertura de contraditório, a fim de que a parte adversa se manifeste sobre a matéria em 05 dias; (iv) prolação de decisão interlocutória resolvendo o requerimento; (v) cabimento do agravo de instrumento em face da decisão que resolve o requerimento.

13- Hipótese em que parte, ao interpor agravo de instrumento diretamente em face da decisão de suspensão, saltou quatro das cinco etapas acima descritas, sem observar todas as demais prescrições legais.

14- O detalhado rito instituído pelo novo CPC não pode ser reputado como mera e irrelevante formalidade, mas, sim, é procedimento de observância obrigatória, na medida em que visa, a um só tempo, densificar o contraditório em 1º grau acerca do requerimento de distinção, evitar a interposição de recursos prematuros e gerar a decisão interlocutória a ser impugnada (a que resolve a alegação de distinção), sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição e supressão de instância.

15- Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1846109/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019)

**DIREITO SANCIONADOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DEFINIÇÃO SE HÁ APLICAÇÃO DO REEXAME NECESSÁRIO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO DE AFETAÇÃO AO RITO DOS REPETITIVOS PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ART. 1.036, § 5º. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DOS FEITOS EM TERRITÓRIO NACIONAL.**

1. Delimitação da tese: definir se há - ou não - aplicação da figura do reexame necessário nas ações típicas de improbidade administrativa, ajuizadas com esteio na alegada prática de condutas previstas na Lei 8.429/1992, cuja pretensão é julgada improcedente em primeiro grau; discutir se há remessa de ofício nas referidas ações típicas, ou se deve ser reservado ao autor da ação, na postura de órgão acusador - frequentemente o Ministério Público - exercer a prerrogativa de recorrer ou não do desfecho de improcedência da pretensão sancionadora.

2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código Fux (arts. 256-D, II e 256-I do RISTJ).

(ProAfr no REsp 1601804/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

### 5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

**Acórdão 2847/2019 Plenário** (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Licitação. Participação. Restrição. Entidade sem fins lucrativos. Associação civil.

A participação de associações civis sem fins lucrativos em licitações somente é admitida quando o objeto da avença estiver em conformidade com os objetivos estatutários específicos da entidade.

**Acórdão 2849/2019 Plenário** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Pessoal. Pensão civil. Regime Próprio de Previdência Social. Derrogação. Filho emancipado. Dependente designado. Irmão emancipado. Menor sob guarda ou tutela. Entendimento. Legislação.

O art. 5º da [Lei 9.717/1998](#) não derogou do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União (RPPS) as categorias de pensão civil estatutária destinadas a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada. A redação original do art. 217, incisos I e II, da [Lei 8.112/1990](#) permaneceu vigente até a edição da [MP 664/2014](#), convertida na [Lei 13.135/2015](#).

**[Acórdão 2858/2019 Plenário](#)** (Admissão, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Transposição de regime jurídico. Admissão de pessoal. Ato sujeito a registro.

A transformação, por lei, de emprego público em cargo estatutário, embora modifique a natureza do vínculo estabelecido entre o servidor e a Administração, não caracteriza novo ingresso no serviço público, passível de registro pelo TCU (art. 71, inciso III, da [Constituição Federal](#)), porquanto não se confundem a admissão no serviço público e o regime jurídico a que se encontra submetido o servidor.

**[Acórdão 2863/2019 Plenário](#)** (Pensão Civil, Relator Ministro Augusto Nardes)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Revisão de ofício. Inconstitucionalidade. Decadência. Entendimento.

A revisão de ofício de atos de aposentadorias, reformas ou pensões flagrantemente inconstitucionais não está sujeita ao prazo de cinco anos estabelecido no art. 260, § 2º, do [Regimento Interno do TCU](#), pois não incide decadência em atos administrativos que violam diretamente a Constituição.

**[Acórdão 2891/2019 Plenário](#)** (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Tratamento diferenciado. Fraude. Microempresa. Pequena empresa. Cota social.

Constitui fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, a mera participação em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada como microempresa ou empresa de pequeno porte, visando os benefícios concedidos pela [LC 123/2006](#), que tenha participação societária em outra pessoa jurídica, fato que contraria o art. 3º, § 4º, inciso VII, dessa lei, bem como sua finalidade.

**[Acórdão 14131/2019 Primeira Câmara](#)** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Pessoal. Tempo de serviço. Aluno-aprendiz. Certidão. Contagem de tempo de serviço. Requisito.

Para que o tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz seja computado para fins de aposentadoria, a certidão que o fundamenta deve, em observância à [Súmula TCU 96](#), fazer referência, simultaneamente, a (i) retribuição em prestação pecuniária ou em auxílios materiais (ii) à conta do Orçamento, (iii) à título de contraprestação por labor (iv) na execução de bens e serviços destinados a terceiros, (v) em montante correspondente a uma fração da renda auferida com a execução das encomendas.

**[Acórdão 12704/2019 Segunda Câmara](#)** (Pedido de Reexame, Relator Ministra Ana Arraes)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da insignificância. Pagamento indevido. Aposentadoria. Pensão.

O valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar em caráter excepcional o julgamento pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha.

**[Acórdão 2914/2019 Plenário](#)** (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Pessoa jurídica. Sócio. Sicaf.

A declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da [Lei 8.443/1992](#)) não pode ser aplicada a sócios e administradores de empresas licitantes, por falta de previsão legal. No entanto, se após consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), constatar-se que nova sociedade empresária foi constituída com o mesmo objeto, por qualquer um dos sócios ou administradores de empresas declaradas inidôneas (ocorrências impeditivas indiretas), após a aplicação da sanção e no prazo de sua vigência, a Administração deve adotar as providências necessárias à inibição de participação dessa empresa na licitação, assegurando o contraditório e a ampla defesa aos interessados.

**[Acórdão 2924/2019 Plenário](#)** (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Comprovação. Quantidade. Limite máximo. Capacidade técnico-operacional.

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

**[Acórdão 2930/2019 Plenário](#)** (Consulta, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Contrato Administrativo. Contratado. Transformação de empresa. Empresa estatal. Desestatização. Dispensa de licitação. Prorrogação de contrato. Consulta.

Em caso de desestatização de empresa estatal, os contratos administrativos firmados com entes públicos federais com base no art. 24, incisos VIII e XVI, da [Lei 8.666/1993](#) podem permanecer em execução até o término de sua vigência, desde que ausente a situação de prejudicialidade especificada no art. 78, inciso XI, da referida lei, bem como mantidas as demais condições estabelecidas originalmente no ajuste, especialmente as que digam respeito ao objeto contratual, à prestação de garantia e aos requisitos de habilitação (art. 55, inciso XIII, da [Lei 8.666/1993](#)). É também facultada à administração contratante a prorrogação desses contratos, desde que prevista no instrumento

convocatório e demonstrados o interesse público e a vantajosidade da medida.

**Acórdão 14536/2019 Primeira Câmara**

(Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)  
Pessoal. Ascensão funcional. Impugnação. Decadência. Inconstitucionalidade.

Não incide a decadência administrativa de que cuida o art. 54 da [Lei 9.784/1999](#) em relação a atos administrativos flagrantemente inconstitucionais, a exemplo dos atos que implicam assunção de cargo público sem a prévia realização de concurso (art. 37, inciso II, da [Constituição Federal](#)), como a ascensão funcional.

**Acórdão 14536/2019 Primeira Câmara**

(Representação, Revisor Ministro Benjamin Zymler)  
Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Ascensão funcional. Empregado público.

O reenquadramento de empregado público em cargo de natureza absolutamente diversa e com atribuições muito mais complexas do que as previstas no cargo original, a caracterizar ascensão funcional, constitui erro grosseiro capaz de ensejar a responsabilização dos gestores que atuaram tanto por comissão quanto por omissão.

**Acórdão 13053/2019 Segunda Câmara**

(Acompanhamento, Relator Ministro Augusto Nardes)  
Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Serviços contínuos. Pagamento. Contrato verbal.

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro (art. 28 do [Decreto-lei 4.657/1942](#) – Lindb) o pagamento de serviços de natureza continuada prestados sem respaldo contratual, em afronta ao art. 60, parágrafo único, da [Lei 8.666/1993](#).

\* \* \*